



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 76/2012

Processo MDIC nº 52700.005207/2012-29

INTERESSADO: Mondel Logística S.A.

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de sucursal no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Por meio do requerimento de 26 de junho de 2012, a sociedade estrangeira MONDEL LOGÍSTICA S.A., com sede em Los Andes, Chile, requer ao Poder Executivo, autorização para instalação e funcionamento de sucursal no Brasil conforme consta da Décima Sexta Assembleia Ordinária do Conselho de Administração em 30 de abril de 2012.

2. Em análise preliminar dos documentos constantes do processo verificamos que a sociedade requerente ao juntar a lista de acionistas, à fl. 67, deixou de observar o exposto no art. 11, parágrafo único da Instrução Normativa nº 81, de 1999:

Art. 11. Os documentos oriundos do exterior, de que tratam esta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em original devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira.

Parágrafo único. Com os documentos originais serão apresentadas as respectivas traduções feitas por um tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial.

3. Verifica-se, ainda, que a procuração que acompanha o ato de deliberação sobre a nomeação do Sr. Luiz Mariano Santini como representante legal da sociedade estrangeira no Brasil, não se apresenta de acordo com as disposições legais, tendo em vista que não pode constar do instrumento a figura de delegação, ainda que parcial, conforme se extrai da fl. 07 do processo: “*delegar, no todo ou em parte suas atribuições ou representações de terceiros*”, pois tratando-se de poderes outorgados a representante legal de filial, estes são pessoais e

intransferíveis, de acordo com o disposto nos artigos 1.134, inciso V e 1.138 do Código Civil e artigos 2º, inciso V e 4º da IN nº 81, de 1999, *in verbis*:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

(...)

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

(...)

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

(...)

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

Art. 4º A sociedade mercantil estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no art. 2º, inciso V desta Instrução Normativa.

4. Cabe ressaltar que esta representação pelo seu caráter especial é de escolha exclusiva da sociedade requerente, no presente caso, do Conselho de Administração que é o órgão deliberativo. Portanto, tratando-se de representante legal de filial de sociedade estrangeira e, conforme o disposto nos artigos citados, não cabe, dentro dos poderes outorgados a figura da “delegação”.

5. Com efeito, da referida procuração outorgada ao Sr. Luiz Mariana Santini, deverão ser excluídos os termos:

...

delegar, no todo ou em parte suas atribuições ou representações de terceiros.

E incluir os termos: “com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação pela sociedade.”.

6. Por último, solicitamos que seja declinado expressamente o endereço completo da sede da requerente.

7. Com esses esclarecimentos sugerimos o encaminhamento deste Parecer ao Senhor Luiz Mariano Santini, lembrando que os §§ 1º e 2º do art. 15 da IN nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das providências apontadas ao longo deste parecer, indispensáveis à concessão da autorização.

8. Vejamos o artigo citado:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de julho de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor Substituto,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Luiz Mariano Santini, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de julho de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de julho de 2012.

Romulo Guimarães Rocha
Diretor Substituto